



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO II – Nº 0267

CAMPO GRANDE – MS, SEXTA-FEIRA 9 DE NOVEMBRO DE 2012

23 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JERSON DOMINGOS**

1º Secretário: Deputado **PAULO CORRÊA**

1º Vice-Presidente: Deputado **MAURICIO PICARELLI**

2º Secretário: Deputado **PAULO DUARTE**

2º Vice-Presidente: Deputada **DIONE HASHIOKA**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 9ª LEGISLATURA

Deputado *Alcides Bernal* – PP
Deputado *Arroyo* – PR
Deputado *Cabo Almi* – PT
Deputado *Diogo Tita* – PPS
Deputada *Dione Hashioka* – PSDB
Deputado *Eduardo Rocha* – PMDB
Deputado *Felipe Orro* – PDT
Deputado *George Takimoto* – PSL
Deputado *Jerson Domingos* – PMDB
Deputado *Junior Mochi* – PMDB
Deputado *Laerte Tetila* – PT
Deputado *Lauro Davi* – PSB
Deputado *Londres Machado* – PR
Deputada *Mara Caseiro* – PT do B
Deputado *Marcio Fernandes* – PT do B
Deputado *Marcio Monteiro* – PSDB
Deputado *Marquinhos Trad* – PMDB
Deputado *Maurício Picarelli* – PMDB
Deputado *Onevan de Matos* – PSDB
Deputado *Paulo Corrêa* – PR
Deputado *Paulo Duarte* – PT
Deputado *Pedro Kemp* – PT
Deputado *Professor Rinaldo* – PSDB
Deputado *Zé Teixeira* – DEM

LIDERANÇAS – 2012

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Deputado *EDUARDO ROCHA* – LÍDER
Deputado *JUNIOR MOCHI* – LÍDER DO GOVERNO
Deputado *MAURICIO PICARELLI* – VICE-LÍDER

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Deputado *PEDRO KEMP* – LÍDER
Deputado *LAERTE TETILA* – VICE-LÍDER

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Deputado *PROFESSOR RINALDO* – LÍDER
Deputado *MARCIO MONTEIRO* – VICE-LÍDER

PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

Deputado *ARROYO* – LÍDER
Deputado *LONDRES MACHADO* – VICE-LÍDER

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B

Deputado *MARCIO FERNANDES* – LÍDER e VICE-LÍDER DO GOVERNO
Deputada *MARA CASEIRO* – VICE-LÍDER

SUMÁRIO

Sessão Plenária	02
Atos Administrativos	08
Boletim de Pessoal	22

1ª PARTE – SESSÃO PLENÁRIA

PAUTA ATÉ 20/11/2012

(Art. 188 do RIAL)

DISCUSSÃO ÚNICA

1-Projeto de Lei nº 163/12
Processo nº 238/12

Deputado JUNIOR MOCHI- Declara de Utilidade Pública Estadual a Igreja Evangélica de Deus, com sede e foro no município de Rio Brilhante-MS.

PAUTA ATÉ 20/11/2012

(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei nº 162/12
Processo nº 237/12

Deputado CABO ALMI- Dispõe sobre normas e procedimentos adotados em cirurgias nos Hospitais Públicos e Particulares do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PAUTA ATÉ 14/11/2012

(Art. 195 do RIAL)

2ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei nº 142/12
Processo nº 213/12

Deputado GEORGE TAKIMOTO- Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul de adaptação de cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, restaurantes, bares e similares, aos portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

PAUTA ATÉ 14/11/2012

(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei nº 161/12
Processo nº 235/12

Deputado MAURÍCIO PICARELLI- Dispõe sobre a realização de “teste da linguinha” em recém nascidos no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PAUTA ATÉ 13/11/2012

(Art. 195 do RIAL)

2ª DISCUSSÃO

1-Projeto de Lei nº 126/12
Processo nº 179/12

Deputado PAULO DUARTE- Institui o Serviço Voluntário Ambiental no Âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PAUTA ATÉ 13/11/2012**(Art. 188 do RIAL)****DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto Decreto Legislativo nº 015/12

Processo nº 231/12

DEPUTADO ZÉ TEIXEIRA- Autoriza o Poder Executivo a parcelar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT.**PAUTA ATÉ 13/11/2012****(Art. 188 do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei nº 159/12

Processo nº 232/12

Deputado MAURÍCIO PICARELLI- Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.378, de 26 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

2-Projeto de Lei nº 160/12

Processo nº 233/12

Deputado LAURO DAVI- Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da linguinha.**AUTOR: Deputado Mauricio Picarelli****Projeto de Lei nº : 159/2012****Processo : 232/2012**

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.378, de 26 de dezembro de 2001 e dá outras providências"

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do art. 2º da Lei 2378/2001, que passará a vigorar como Parágrafo 1º e acrescentado Parágrafo 2º ao referido artigo, com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - As instituições financeiras referidas neste artigo compreendem os estabelecimentos financeiros onde exista guarda de valores ou movimentação de numerário, tais como bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupança, unidades do Correio, suas agências, subagências e seções, casas lotéricas, bem como os locais onde houver instalados equipamentos de autoatendimento da rede. (caixa eletrônico) (NR)".

Parágrafo 2º. Excetuam-se desta obrigatoriedade os Postos de Atendimentos bancários conveniados também denominados correspondentes bancários.

Art. 2º - O artigo 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O sistema de segurança referido nos artigos anteriores inclui necessariamente o uso de câmeras de vídeo para monitoramento e registros de imagens e cenas ocorridas no interior da instituição financeira, alarmes capazes de permitir, com segurança e eficiência, comunicação entre estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de segurança ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - portas especiais de segurança para entrada/saída do público que acessar o estabelecimento;

II - dispositivos elétricos, eletrônicos de retardo de abertura de portas e cofres ;

III - pessoas adequadamente preparadas, devidamente credenciadas pela Polícia Federal, assim chamadas vigilantes, quando comprovada, pela Instituição, a necessidade de permanência desses profissionais nesses locais (NR)".

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 08 de outubro de 2012.

Deputado **Mauricio Picarelli**

AUTOR: Deputado Lauro Davi
Processo 233/2012
Projeto 160/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da linguinha.

Art. 1º. É obrigatória a realização gratuita do exame denominado teste da linguinha, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Parágrafo único. O exame será realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da saúde devidamente capacitado, na própria unidade hospitalar, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2012.

Lauro Davi
Deputado Estadual-PSB

Autor: Deputado Mauricio Picarelli
Projeto de Lei nº 161/2012
Processo nº 235/2012

Dispõe sobre a realização de "teste da linguinha" em recém nascidos no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de realização do "teste da linguinha" dos recém-nascidos no Estado de Mato Grosso do Sul, nas redes Públicas e Particulares, com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala.

Parágrafo Único. O exame referido no caput deste artigo, deverá ser realizado antes da alta hospitalar do recém-nascido, nas maternidades e demais estabelecimentos hospitalares onde houver ocorrido o parto.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no caput do art. 1º;

II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

Art. 3º - A realização do exame estabelecido pela presente lei, abrange todos os recém nascidos no Estado de Mato Grosso do Sul, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

Parágrafo Único - O Estado de Mato Grosso do Sul somente arcará com os custos do "teste da linguinha", daqueles recém nascidos assistidos pelo Sistema Único de Saúde(SUS).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde e a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.

Art. 5º - O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para fiel execução da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de novembro de 2012

DEPUTADO MAURICIO PICARELLI

Autor : **Deputado Cabo Almi**
Projeto de Lei nº 162/2012
Processo : 237/2012

Dispõe sobre normas e procedimentos adotados em cirurgias nos Hospitais Públicos e Particulares do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras Providências.

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos e Particulares, obrigados a exigência e realização de exames de risco cirúrgico em todos os pacientes sujeitos a qualquer tipo de incisão, mesmo nas não eletivas, internados ou não, salvo em casos de urgência, independentemente de idade ou estado físico.

Parágrafo Único - Os exames de trata o Caput deste artigo, serão os mesmos exigidos nas cirurgias eletivas pré cirúrgicas, incluindo se as exigências do serviço de anestesiologia.

Art. 2º O não cumprimento do que determina esta Lei, incorrerá em crime de responsabilidade

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Das Deliberações, 23 de outubro de 2012.

Deputado Cabo Almi
PT/AL/MS

Autor: Deputado Zé Teixeira
Projeto Decreto Legislativo nº 015/2012
Processo nº 231/2012

Autoriza o Poder Executivo a parcelar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a parcelar o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Parágrafo único - Ficará a critério do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a possibilidade e condições de parcelamento do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 06 de novembro de 2012.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

Autor: **Dep Marcio Fernandes**

Processo 00228/2012

Projeto de Lei nº 156/2012

AUTORIZA O PODER PÚBLICO A VIABILIZAR JUNTO À ANATEL E ÀS PRESTADORAS DE TELEFONIA MÓVEL A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE MENSAGENS CURTAS (SMS) VIA CELULAR, PARA COMUNICAÇÃO COM OS SERVIÇOS EMERGENCIAIS 190 (POLÍCIA MILITAR), 192 (SAMU) E 193 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR).

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a viabilizar junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e às prestadoras de telefonia móvel a implantação do serviço de mensagens curtas (SMS) via celular, para comunicação com os serviços emergenciais 190 (Polícia Militar), 192 (SAMU) e 193 (Corpo de Bombeiros Militar).

Parágrafo Único - A comunicação com os serviços emergenciais referidos no caput deste artigo, através de mensagens curtas, visa atender os portadores de deficiência auditiva ou aqueles impossibilitados de se comunicar através da fala.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 31 de outubro de 2012.

MARCIO FERNANDES

Deputado Estadual – PtdoB

Vice-líder do Governo

Autor : **Dep Zé Teixeira**

Projeto de Lei nº 157/2012

Processo 00229/2012

Denomina "NOMINANDO MOREIRA" a Rodovia MS-165, no trecho que inicia no Posto Maemi, passando pelo Distrito de Vila Marques e seguindo até o Marco 160, no município de Aral Moreira.

Art. 1º Fica denominada "NOMINANDO MOREIRA" a Rodovia MS-165, no trecho que inicia no Posto Maemi, passando pelo Distrito de Vila Marques e seguindo até o Marco 160, no município de Aral Moreira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 31 de outubro de 2012.

Zé Teixeira

Deputado Estadual

DEMOCRATAS

Processo 00230/2012

Projeto de Lei nº 158/2012

Autor **Dep Laerte Tetila;**

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul o Japan Fest - Festival do Japão de Dourados no Município de Dourados.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul o Japan Fest - Festival do Japão, que se realiza, anualmente, na terceira semana do mês de novembro, na cidade de Dourados.

Art. 2º O Japan Fest - Festival do Japão será incluído no anexo único da Lei 3.945, de 4 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Julio Maia, 03 de maio de 2012

Laerte Tetila

Deputado Estadual

Autor: Deputados Marquinhos

Projeto de Emenda Constitucional nº 006/2012

Processo nº 236/2012

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Do Sul, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 58 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O Deputado ou a Deputada, sempre que representando uma das Comissões Permanentes, Comissões Parlamentares de Inquérito ou a Assembleia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terá livre acesso às repartições públicas no âmbito municipal, estadual e federal, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e agências reguladoras, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão". (NR)

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dep. Julio Maia, 08 de novembro de 2012.

Marquinhos Trad

Deputado Estadual – PMDB

3ª PARTE – ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 068/2012 – MESA DIRETORA

Altera o Ato nº0041/2004 que regulamentou as atividades Médico Periciais do Serviço de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul para adequá-lo à Lei nº4.091/2011, publicado no Diário Oficial nº8.042, de 29/09/2011 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades médico periciais que serão realizadas pelo Serviço de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º. A Junta Médica Oficial do Poder Legislativo designada pelo Ato nº12/2001-MD, publicado no Diário Oficial nº 5506, de 11 de maio de 2001, funcionará junto à Diretoria de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de MS, denominado Centro de Saúde "Rubens Machado".

Art. 2º. A Junta Médica Oficial do Poder Legislativo será sempre composta por, no mínimo, 03 (três) peritos médicos, e presidida por um deles, conforme designação da Mesa Diretora.

§ 1º – Auxiliarão a Junta Médica os seguintes profissionais: Psicólogo (a) e Assistente Social;

§ 2º - Os membros da Junta Médica Oficial do Poder Legislativo serão designados pela Mesa Diretora, para atuarem nas atividades médico periciais do serviço de saúde.

§ 3º - Nos impedimentos ou ausências de um dos membros da Junta Médica Oficial do Poder Legislativo, a substituição se dará por um dos médicos ou peritos médicos lotados junto a Diretoria de Saúde do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo indicado pela Mesa Diretora.

§ 4º - A decisão da Junta Médica Oficial do Poder Legislativo deverá ser adotada pela maioria simples de seus membros.

Art. 3º. Compete à Junta Médica Oficial do Poder Legislativo manifestar-se em todas as licenças médicas constantes no artigo 91, I a IV, sem prejuízo de outras modalidades de afastamento em que haja necessidade de exames médicos periciais, e ainda:

I - realização de exames médico periciais para fins de:

a) ingresso em cargo efetivo e em comissão;

b) readaptação, reintegração, disponibilidade, aproveitamento aos detentores de cargo efetivo e acesso aos cargos comissionados;

c) avaliação médica periódica;

d) readaptação funcional;

e) licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante e a adotante;

f) avaliação por acidente de trabalho ou doença profissional;

g) avaliação médica de dependente inválido ou portador de necessidades especiais;

h) avaliação médica para fim de Isenção de Imposto de Renda retido na fonte ou da contribuição previdenciária do servidor inativo, para verificação se este é portador de doença incapacitante.

II – emissão de parecer médico pericial para comissões de processo administrativo disciplinar;

III – realização de exames médicos periódicos admissionais e demissionais;

IV – avaliação de condições de trabalho, para fins de apuração do grau de insalubridade e periculosidade em razão da exposição a agentes nocivos a saúde ou perigo a sua integridade física no exercício da função pública;

Art. 4º. Os serviços médicos de órgãos e entidades da administração pública estadual participarão das atividades médico periciais, quando credenciados na coordenadoria da perícia médica, para emissão de laudos médicos para licenças de até 30 (trinta) dias, de acordo com as especialidades necessárias.

DA JUNTA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º. Compete à comissão executiva de perícia médica:

I – emitir laudos médicos para encaminhamento à Junta Médica Especial SIPEM em casos que indiquem a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, isenção de imposto de renda, readaptação definitiva;

II - rever laudos de admissão, de licenças médicas, de condições de trabalho e outros requeridos pela perícia médica, a pedido do servidor examinado, do seu órgão de lotação ou do perito integrante do SIPEM , bem como da junta de perícia médica;

III - designar peritos para emissão de pareceres ou realização de exames médicos especiais, nos casos de processo administrativo disciplinar ou por solicitação judicial;

IV - autorizar a realização de exames complementares para conclusão de exames médicos, sempre que necessário;

V - requisitar informações, prontuários médicos, fichas de avaliação acerca do estado de saúde de servidor deste Poder que tenha sido atendido por médicos particulares, clínicas ou hospitais, exames que tenham sido realizados para fins de comprovação ou prova de incapacidade temporária ou definitiva, observado o sigilo profissional (em envelope lacrado diretamente a junta médica);

VI - a junta médica será integrada de, no mínimo, três médicos com especialidade em medicina do trabalho;

VII - supervisionar a realização de exames e emissão de conclusões médico periciais, direcionando o adequado tratamento adotado a fim de melhorar a condição laborativa do examinado e a pronta comunicação dos resultados ao interessado e aos órgãos de lotação do servidor; através da Diretoria Geral de Recursos Humanos;

VIII - emitir laudos médicos de avaliação de dependentes inválidos ou portador de necessidade especiais, para fim de concessão do salário família ou para declaração de dependência econômica junto ao Regime Próprio ou Geral da Previdência Social;

IX - manter registro dos atendimentos médico periciais realizados por médicos de sua área de atuação, remetendo documentos para a comissão executiva de perícia médica, quando julgar necessário ou lhe for exigido;

X - emitir laudos de avaliação de condições do trabalho para classificação de graus de incidência de agentes nocivos à saúde ou às condições de trabalho, para fim de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade;

XI - elaborar relatório de estudos efetuados para identificação das causas de acidentes de trabalho, doenças profissionais, sugerindo medidas para reduzir o número dessas ocorrências;

XII - propor a adoção de medidas que permitam criar condições para eliminação e redução dos riscos inerentes ao trabalho dos servidores e melhoria das condições de saúde, higiene e segurança, no exercício das respectivas tarefas diárias;

XIII - promover a verificação e avaliação das condições ambientais relativas a edificação, iluminação, ambiente térmico, exposição a agentes nocivos à saúde e as situações que exponham os servidores a risco de vida ou saúde, com vistas à concessão dos adicionais por atividades insalubres ou perigosas;

DOS PERITOS

Art. 6º. Na unidade do sistema de perícia médica do Poder Legislativo atuarão os seguintes profissionais:

I – perito médico;

II – assistente social;

III – psicólogo;

IV – engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho.

Art. 7º. Poderá ser concedido afastamento de até 03 (três) dias a servidor acometido de problemas de saúde por médicos assistentes, profissionais escolhidos, livremente pelo servidor, sejam particulares, sejam do SUS, ou credenciados por planos de saúde próprio ou de assistência à saúde dos servidores do Poder Legislativo, independente de perícia médica, cujas faltas serão obrigatoriamente abonadas.

Art. 8º. O perito médico atuará na concessão de licenças à gestante, a adotante, para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família, nos prazos legais, e nos casos especiais em que seja necessário o acompanhamento de especialista, deverá encaminhar o servidor ao SIPEM no prazo máximo de 30 dias admitida prorrogação sob a responsabilidade pessoal do perito médico por até sessenta dias.

Paragrafo Único. As licenças para acompanhar pessoa da família enferma dependem de avaliação pela perícia médica do familiar acometido de patologia, cuja perícia deverá ser complementada com relatório de visita domiciliar pelo assistente social, sendo que a perícia deverá atestar se é indispensável o acompanhamento do servidor.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 9º. O servidor que necessitar de afastamento para tratamento da própria saúde por prazo superior a três e inferior a 30 (trinta) dias deverá ser avaliado por perito médico integrante da junta médica.

I – para as licenças superiores a três dias, e inferiores a trinta dias, o servidor deverá:

a) solicitar a emissão do BIM - Boletim de Inspeção Médica, pela Diretoria de Recursos Humanos, mediante a apresentação de atestado médico;

b) agendar a consulta junto ao Centro de Saúde para submeter-se a perícia médica no prazo máximo de até três dias úteis da data de emissão do atestado, sob pena de serem tidas por injustificadas as ausências no trabalho;

c) comparecer na perícia médica em dia e horário agendado para submeter -se a avaliação médica;

d) encaminhar a Diretoria Geral de Recursos Humanos o resultado da perícia que lhe for entregue, via protocolo;

II – o servidor que necessitar de licença para tratamento da própria saúde com prazo superior a 30 (trinta) dias deverá, necessariamente, passar pela Junta Médica para avaliação que julgará a necessidade ou não de encaminhar o servidor ao SIPEM.

Parágrafo único. O servidor deverá assumir seu cargo na data do término da licença para tratamento de saúde.

Art. 10. O servidor hospitalizado e ou impossibilitado de locomover-se, deverá apresentar laudo médico que comprove seu estado de saúde, protocolizando-o junto a Diretoria Geral de Recursos Humanos que o encaminhará à Junta Médica para os procedimentos necessários.

Parágrafo Único. Caso o servidor esteja ausente do Estado de Mato Grosso do Sul e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse 90 (noventa) dias.

Art. 11. O servidor poderá solicitar prorrogação da licença para tratamento de saúde, mediante nova avaliação da junta médica, observado o estabelecido nesta regulamentação.

Art. 12. Em caso de indeferimento de pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde pela Junta médica o servidor deverá se apresentar em seu local de trabalho para reassumir suas funções, sob pena de serem tidas como injustificadas as faltas até que reassuma seu cargo.

Art. 13. O servidor que estiver em LTIP- licença para trato de interesse particular, no seu retorno ao cargo deverá, necessariamente, passar pela junta médica para avaliação.

DA DOENÇA PROFISSIONAL E DO ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 14. A licença para tratamento de saúde por motivo de doença profissional ou por acidente em serviço será concedida, observando-se os seguintes procedimentos:

I – Deverá a chefia imediata do servidor emitir relatório do acidente ocorrido detalhando dia, horário, local, circunstâncias, esclarecendo se foi prestado socorro a vítima, dirigindo-o à Diretoria Geral de Recursos Humanos para fins de expedição da CAT;

II – Na falta do relatório da chefia imediata do servidor, e uma vez comprovado à Junta Médica a ocorrência de acidente em serviço, considerar-se-á como data inicial, no caso de doença profissional ou acidente em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo, para esse efeito, o que ocorrer primeiro;

III - o acidente deverá ser caracterizado tecnicamente pela perícia médica, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho ou a causa mortis;

IV - a caracterização administrativa do acidente em serviço será de competência da Diretoria Geral de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa de MS;

V - o acidente será registrado como em serviço se ocorrer quando o servidor se encontrar no exercício do cargo ou função da Assembleia Legislativa de MS, e resultar a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente assim como:

a) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pela Assembleia Legislativa de MS, independentemente do meio de locomoção utilizado;

b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

c) nos períodos destinados à refeição ou descanso dentro ou fora das dependências do Prédio da Assembleia Legislativa;

Paragrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor, no serviço ou em razão dele, e também a doença profissional adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, ou que com ele se relacione diretamente.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 15. A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao servidor por doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica, mediante avaliação pela Junta Médica da pessoa enferma.

§ 1º - Deverá a Junta médica emitir laudo conclusivo especificando a patologia e discorrendo se é indispensável o acompanhamento pessoal do servidor, e sobre a impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

§ 2º - São consideradas pessoas da família, para efeitos deste artigo, os ascendentes, o cônjuge e os filhos, a estes equiparados os adotados, os tutelados, os enteados que vivam sob a dependência econômica do servidor.

Art. 16. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, conforme avaliação da perícia médica.

§ 1º - A licença será concedida com o vencimento do cargo efetivo por até cento e oitenta dias e, após esse prazo, por mais seis meses, com dois terços do vencimento e sem vencimento a partir de doze meses de afastamento.

§ 2º - A cada período de cinco anos o servidor somente poderá se beneficiar de, no máximo, dois anos de licença, seguidos ou intercalados.

DA LICENÇA À GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 17. Será concedida à servidora gestante ou adotante licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, desde que haja requerimento expresso da interessada protocolada até 30 (trinta) dias antes do término da licença.

§ 1º - A avaliação das condições da servidora gestante ou adotante é da competência do perito médico da Junta Médica do Poder Legislativo, mediante boletim de inspeção médica BIM, emitido pelo Recursos Humanos da Assembleia Legislativa de MS.

§ 2º - O período de repouso antes ou depois do parto, em casos excepcionais, poderá ser aumentado, mediante avaliação da perícia médica, como licença para tratamento de saúde.

Art.18. Em caso de aborto não criminoso, avaliado por perito médico da Junta Médica oficial a servidora terá direito a repouso por trinta dias ou por período diferenciado conforme parecer do perito médico.

Paragrafo Único. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

DO EXAME ADMISSIONAL

Art. 19. O exame médico admissional é a avaliação do candidato, realizado antes de seu ingresso ou provimento em cargo efetivo ou comissionado, no quadro de Pessoal do Poder Legislativo, para verificar as condições físicas e mentais do examinado, em decorrência da função que irá exercer, mediante a realização dos seguintes exames médicos:

Hemograma completo;

Glicemia de jejum;

Triglicerídeos;

Colesterol total e frações;

Vdrl;

Urina tipo 1;

Hepatite B e C;

Colposcopia (mulher acima de 30 anos);

Machado Guerreiro;

Exame toxicológico para dosagens de canabinoides (maconha) e de benzoilecgonina (cocaína);

Exame oftalmológico de acuidades visual;

Avaliação de saúde mental emitida por psiquiatra;

Raio X de coluna lombo-sacra, com laudo;

Raio X de coluna Cervical, com laudo;

Ultrassom de punho, e ombro bilateral, com laudo;

Audiometria, com laudo;

Videolaringoscopia, com laudo;

Eletrocardiograma, com laudo, para candidatos com idade igual ou acima de 45 anos;

Eletroencefalograma, com laudo, para candidatos com idade igual ou acima de 45 anos;

Colpocitologia Oncótica (mulher)

Paragrafo Único. Todos os exames solicitados correrão às expensas do candidato, constituindo pré-requisito para a nomeação, e não serão aceitos exames realizados há mais de 90 (noventa) dias. Havendo necessidade de novos exames serão requisitados no ato da inspeção médica.

Art. 20. O candidato será encaminhado ao exame médico admissional pelo Protocolo da Diretoria Geral de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa, que emitirá o BINI para avaliação antes da nomeação em cargo do quadro permanente de pessoal do poder legislativo.

§ 1º - Será permitido no exame admissional a conclusão “inapto temporariamente”, nos casos casos passíveis de correção com tratamento no período máximo de sessenta dias, sendo que após o tratamento deverá passar por nova avaliação da junta médica.

DA REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO

Art. 21. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, será encaminhado a processos de reabilitação profissional para o retorno ao seu cargo.

§ 1º - O perito médico poderá propor a manutenção do servidor, incapacitado ou acidentado, em tratamento pela assistência médica ou a sua reabilitação profissional.

§ 2º - Compete a Junta Médica do Poder Legislativo encaminhar o servidor para programa de reabilitação, sempre que necessário.

§ 3º - O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde e em processo de reabilitação profissional, estará obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos, conforme indicação da junta médica.

§ 4º - O servidor cuja patologia seja considerada não recuperável para qualquer atividade ou função pública, será encaminhado ao SIPEM para avaliação médica.

Art. 22. O servidor que tiver condições de permanecer em atividade, mas impossibilitado de exercer as atribuições de seu cargo, deverá ter recomendação médica para readaptação, devendo ser obrigatoriamente inserido em programas de reabilitação.

Art. 23. Nos afastamentos por motivo de doença dos servidores da Assembleia Legislativa de MS, ocupantes de cargos comissionados contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, serão observadas as seguinte regras:

I - apresentação de atestado médico emitido por médico assistente para licenças de até três dias;

II - boletim de inspeção médica, emitido pelo Protocolo da Diretoria Geral de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa de MS, para licenças de até quinze dias;

III – se necessário afastamento por prazo superior a 15 dias, retirar junto a Diretoria Geral de Recursos Humanos Declaração funcional com relação de salário de benefício para apresentação ao INSS;

III – após avaliação da perícia do INSS apresentar junto ao Protocolo do Recursos Humanos atestado concedendo licença médica, emitido pela perícia do INSS.

Art. 24. Os peritos médicos da Junta Médica Oficial do Poder Legislativo perceberão Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva a razão de 50% (cinquenta) por cento com base no quadro de remuneração da menor referência do nível superior, do Plano de Cargos Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Guaicurus, 08 de novembro de 2012.

Deputado **Jerson Domingos**

Presidente

Deputado **Paulo Corrêa**

1º Secretário

Deputado **Paulo Duarte**

2º Secretário

	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DIRETORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS
---	--

BINI Boletim de Inspeção Médica Inicial		
---	--	--

FUNCIONAIS / DADOS PESSOAIS	NOME 	DATA DE NASCIMENTO 	SEXO
	SÍMBOLO 	CARGO 	
	RG. 	ÓRGÃO EXPEDIDOR 	U.F.

FINALIDADE DA INSPEÇÃO MÉDICA	☐ Nomeação em cargo de comissão	
	☐ Reversão	
	☐ Nomeação de servidor aposentado em cargo de comissão	
	☐ Aposentadoria para exercício em órgão de deliberação coletiva	

LOCAL E DATA DA INSPEÇÃO Campo Grande MS	ASSINATURA E CARIMBO
--	---

RESULTADO DO EXAME MÉDICO PERICIAL	Servidor / Candidato ↓	☐ Está apto para o serviço público.
	☐ Está inapto para o exercício do cargo proposto.	
	☐ A inaptidão é parcial tendo recomendado tratamento e nova inspeção no prazo de _____ () dias, devendo ser emitido novo BINI.	
	☐ Foram solicitados exames complementares e/ou especializados anexados à 1ª via do BINI.	
	☐ Foi emitido laudo reservado anexado à 1ª via do BINI em envelope fechado e lacrado.	
	Local:..... Data: ____/____/____	

ASSINATURA E CARIMBO 	ASSINATURA E CARIMBO 	ASSINATURA E CARIMBO
---	---	---

OBSERVAÇÕES DA JUNTA MÉDICA																									
NORMAS DE PREENCHIMENTO	O BINI será emitido exclusivamente pela Diretoria Geral de Recursos Humanos - DGRH, sempre em 02 (duas) vias. A DGRH convocará o candidato/servidor para inspeção médica e lhe entregará o BINI, do qual deverá estar acompanhado de todos os exames solicitados para apresentação na Junta Médica. O BINI terá validade por 3 (três) dias úteis para apresentação na Junta Médica. Concluído os exames e emitido o laudo, a Junta Médica devolverá à DGRH a 1ª via do BINI, devidamente preenchida, assinada e carimbada, arquivando-se a 2ª via.																								
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	↓ Lei nº4.091 de 29 de setembro de 2011 <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30px;">☒</td> <td style="width: 20px;">Posse</td> <td style="width: 20px; text-align: center;">→</td> <td>artigos de 19 a 23</td> </tr> <tr> <td>☒</td> <td>Nomeação</td> <td style="text-align: center;">→</td> <td>artigos de 15 a 16</td> </tr> <tr> <td>☒</td> <td>Readaptação</td> <td style="text-align: center;">→</td> <td>artigos de 36</td> </tr> <tr> <td>☒</td> <td>Reintegração</td> <td style="text-align: center;">→</td> <td>artigos de 37</td> </tr> <tr> <td>☒</td> <td>Aposentadoria</td> <td style="text-align: center;">→</td> <td>artigos de 150 a 156</td> </tr> <tr> <td>☒</td> <td>Pensão</td> <td style="text-align: center;">→</td> <td>artigos de 157 a 173</td> </tr> </table>	☒	Posse	→	artigos de 19 a 23	☒	Nomeação	→	artigos de 15 a 16	☒	Readaptação	→	artigos de 36	☒	Reintegração	→	artigos de 37	☒	Aposentadoria	→	artigos de 150 a 156	☒	Pensão	→	artigos de 157 a 173
☒	Posse	→	artigos de 19 a 23																						
☒	Nomeação	→	artigos de 15 a 16																						
☒	Readaptação	→	artigos de 36																						
☒	Reintegração	→	artigos de 37																						
☒	Aposentadoria	→	artigos de 150 a 156																						
☒	Pensão	→	artigos de 157 a 173																						
OBSERVAÇÃO																									

		ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DIRETORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS	
SISTEMA MÉDICO-PERICIAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - SIMEP			
BOLETIM DE INSPEÇÃO MÉDICA - BIM			
DADOS PESSOAIS	NOME		MATRICULA
	CARGO	SIMBOLO / CLASSE / REFERENCIA	
	QUADRO	REGIME JURÍDICO	
			ESTATUTÁRIO
RESPONSÁVEL	UNIDADE DE LOTAÇÃO		SIGLA DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		AL/MS
	NOME		CARGO
	CIDADE	DATA	ASSINATURA E CARIMBO
	Campo Grande - MS		
LAUDO MÉDICO - PERICIAL			
LICENÇAS	1 - DOENÇA NA PESSOA DO SERVIDOR ☐ SIM ☐ NÃO NA PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR ☐ SIM ☐ NÃO GRAU DE PARENTESCO/DEPENDÊNCIA _____ DEVE SER LICENCIADO ☐ SIM ☐ NÃO ☐ PRAZO ☐ DIAS PERÍODO ____/____/____ A ____/____/____ LICENÇA INICIAL ☐ SIM ☐ NÃO ☐ PRAZO ☐ DIAS PERÍODO ____/____/____ A ____/____/____ PRORROGAÇÃO ☐ SIM ☐ NÃO ☐ PRAZO ☐ DIAS PERÍODO ____/____/____ A ____/____/____ C.I.D. _____ ACIDENTES DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL ☐ SIM ☐ NÃO ☐ DIAS CARACTERIZE _____ 2 - SERVIDORA GESTANTE - MÊS DE GESTAÇÃO _____ LICENÇAS A PARTIR DE ____/____/____		READAPTAÇÃO 3 - DEVE SER READAPTADO ☐ SIM ☐ NÃO ☐ TEMPORÁRIO ☐ DIAS _____ ☐ DEFINITIVO DOENÇA DETERMINANTE DA INCAPACIDADE C.I.D. _____
	4 - DEVE SER APOSENTADO POR INVALIDEZ ☐ SIM ☐ NÃO C.I.D. _____		
	5 - EXAMES COMPLEMENTARES OU ESPECIALIZADOS FEITOS: ☐ SIM ☐ NÃO FORAM ANEXADOS 1ª VIA DO BIM: ☐ SIM ☐ NÃO 6 - LAUDO MÉDICO PERICIAL RESERVADO: EMITIDO: ☐ SIM ☐ NÃO FOI ANEXADA A 1ª VIA DO BIM EM ENVELOPE LACRADO: ☐ SIM ☐ NÃO 7 - HOUVE SIMULAÇÃO: ☐ SIM ☐ NÃO		
JUNTA MÉDICA	OBSERVAÇÕES:		
	Assinatura e Carimbo	Assinatura e Carimbo	Assinatura e Carimbo

NORMAS DE PREENCHIMENTO	1 - O BIM será emitido pela chefia imediata em 2 (duas) vias e entregue ao servidor para apresentação à Junta Médica Regional. Impossibilitado o servidor de locomover-se, a Chefia Imediata providenciará a entrega do BIM à JMR; 2 - O BIM não poderá conter rasuras de qualquer espécie e será 3 (três) dias úteis sua validade para apresentação à Junta Médica Regional; 3 - Após a inspeção médica, a 1ª via do BIM será devolvida, devidamente preenchida, assinada e carimbada pela Junta Médica regional, ao servidor, que deverá apresentá-la à respectiva chefia imediata no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a 2ª via será arquivada na JMR; 4 - A chefia imediata anotará o resultado do exame médico pericial na pasta de Assentamento Funcional e encaminhará o expediente ao respectivo Órgão Setorial do SIMEP para fins de autorização do afastamento. QUANDO SE TRATAR DE: Prorrogação ou licença que importe em afastamento superior a 30 (trinta) dias, Aposentadoria por invalidez ou Readaptação: 1 - O BIM será emitido em 3 (três) vias e entregue ao servidor para apresentação à Junta Médica. Impossibilitado o servidor de locomover-se, a chefia imediata providenciará a entrega do BIM à Junta Médica. 2 - O BIM não poderá conter rasuras de qualquer espécie e será de 3 (três) dias úteis sua validade para apresentação à Junta Médica. 3 - Após a inspeção médica o BIM será devolvido devidamente preenchido, assinado e carimbado pela junta médica, com a seguinte designação de suas vias: 1ª via - à SUPEC/SAD; 2ª via - ao servidor para apresentação à chefia imediata no prazo máximo de 3 (três) dias úteis; e a 3ª via para o arquivo da Junta Médica.																
EMBASAMENTO LEGAL	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="337 978 816 1081">Aposentadoria por Invalidez</td><td data-bbox="816 978 1398 1081">Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 90, inciso III, art. 98, art. 100, inciso I, alíneas “b” e “c”.</td></tr> <tr> <td data-bbox="337 1081 816 1184">Auxílio Doença</td><td data-bbox="816 1081 1398 1184">Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 26, inciso I, art. 26 e 29. Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 184 e 185.</td></tr> <tr> <td data-bbox="337 1184 816 1287">Acidente no Trabalho</td><td data-bbox="816 1184 1398 1287">Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 22, inciso IV. Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 124.</td></tr> <tr> <td data-bbox="337 1287 816 1350">Doença Profissional</td><td data-bbox="816 1287 1398 1350">Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 125.</td></tr> <tr> <td data-bbox="337 1350 816 1413">Licença para Tratamento de saúde</td><td data-bbox="816 1350 1398 1413">Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 24, III e parágrafo único.</td></tr> <tr> <td data-bbox="337 1413 816 1476">Licença para doença em pessoa da família</td><td data-bbox="816 1413 1398 1476">Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 180, parágrafo único.</td></tr> <tr> <td data-bbox="337 1476 816 1539">Salário-família em dobro</td><td data-bbox="816 1476 1398 1539">Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 126. Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 24, inciso II.</td></tr> <tr> <td data-bbox="337 1539 816 1633">Licença para repouso à gestante readaptação</td><td data-bbox="816 1539 1398 1633">Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 67, parágrafo 1º.</td></tr> </table>	Aposentadoria por Invalidez	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 90, inciso III, art. 98, art. 100, inciso I, alíneas “b” e “c”.	Auxílio Doença	Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 26, inciso I, art. 26 e 29. Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 184 e 185.	Acidente no Trabalho	Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 22, inciso IV. Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 124.	Doença Profissional	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 125.	Licença para Tratamento de saúde	Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 24, III e parágrafo único.	Licença para doença em pessoa da família	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 180, parágrafo único.	Salário-família em dobro	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 126. Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 24, inciso II.	Licença para repouso à gestante readaptação	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 67, parágrafo 1º.
Aposentadoria por Invalidez	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 90, inciso III, art. 98, art. 100, inciso I, alíneas “b” e “c”.																
Auxílio Doença	Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 26, inciso I, art. 26 e 29. Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 184 e 185.																
Acidente no Trabalho	Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 22, inciso IV. Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 124.																
Doença Profissional	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 125.																
Licença para Tratamento de saúde	Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 24, III e parágrafo único.																
Licença para doença em pessoa da família	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 180, parágrafo único.																
Salário-família em dobro	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 126. Lei nº 274, de 26/10/81 - art. 24, inciso II.																
Licença para repouso à gestante readaptação	Lei Complementar nº 2, de 18/01/80 - art. 67, parágrafo 1º.																

ATO 069/2012 – MESA DIRETORA

Dispõe sobre a contratação temporária emergencial sob o regime da CLT, prevista nos artigos 239 e 240 da Lei nº 4.091 de 28 de setembro de 2011.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e conforme dispõe o art. 30, II, do Regimento Interno, c/c os artigos 239 de 240 da Lei nº 4.091 de 28 de setembro de 2011.

Considerando a necessidade premente de pessoal a fim de preencher as funções deixadas por ocasião de inúmeras aposentadorias no decorrer dos últimos 02(dois anos), até que seja viabilizada a tramitação para realização de concurso público, que depende de recursos financeiros e dotação orçamentária própria;

Considerando que os serviços tem o caráter emergencial, visto que poderá provocar a descontinuidade da prestação de serviços oferecidos ao Poder Legislativo Estadual e, conseqüentemente, a população do Estado de Mato Grosso do Sul;

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar a contratação temporária pelo regime Celetista, nos quantitativos e valores previstos no anexo deste ato.

Art. 2º. A contratação prevista neste ato, obedecerá a legislação vigente e será suprida através de dotação orçamentária específica.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Guaicurus, 08 de novembro de 2012

Deputado **JERSON DOMINGOS**

Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**

1º Secretário

Deputado **PAULO DUARTE**

2º Secretário

ANEXO

CARGOS	SALARIO	Nº de VAGAS
ODONTÓLOGO	R\$ 2.177,00	06
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	R\$ 1.555,00	07
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.244,00	08

4ª PARTE – BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 1106/2012 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Declarar a vacância do cargo em comissão de Assessor Técnico Especializado, símbolo PLAES.03.3, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ocupado pelo servidor **CARLOS ANTONIO DE SOUZA**, matrícula nº 2198, por ocorrência do óbito em 31 de outubro de 2012.

Gabinete da Presidência, 08 de novembro de 2012.

Deputado **JERSON DOMINGOS**

Presidente

DESPACHO DO 1º SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTORIZO A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 82, II, da Lei nº 3.150/2005 c.c. Art. 133, II, da Lei 4.091/2011, A:

- **JOSIMAR DUARTE**, matrícula nº 0377, ocupante do cargo de Artífice Legislativo, símbolo PLSA.14.01, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, de 540(quinientos e quarenta) dias, correspondente a 01(hum)ano, 05(cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, no período de 07.07.1976 à 22.12.1977, prestado junto ao DETRAN-MT, como Escriturário.(Processo nº 8.646/2012)

Deputado **PAULO CORRÊA**

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.